

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

Aprova o Código de Deontologia Médico Veterinário.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 16, alínea "t", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e considerando que a medicina veterinária, conceituada como atividade imprescindível ao progresso econômico, à proteção da saúde e ao bem estar dos brasileiros, requer dos que a exercem aprimoramento profissional e obediência aos princípios de sã moral; e considerando que os médicos veterinários, voluntariamente, por convicção, por inspiração cívica, tendo em vista o prestígio da classe e o progresso nacional, resolveram se submeter a um instrumento normativo capaz de mantê-los unidos pela uniformidade de comportamento, baseado em conduta profissional exemplar;

RESOLVE:

Aprovar o seguinte Código de Deontologia Médico Veterinário.

CAPÍTULO I

DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 1º São deveres fundamentais do médico veterinário:

- a) exercer seu mister com dignidade e consciência, observando na profissão e fora dela as normas de ética profissional prescritas neste Código e na legislação vigente, e pautando seus atos pelos mais rígidos princípios morais, de modo a se fazer estimado e respeitado, preservando a honra e as nobres tradições da profissão;
- b) abster-se de atos que impliquem no charlatanismo e mercantilismo da Medicina Veterinária combatendo-as quando praticadas por outrem;
- c) pautar seu comportamento no meio social de forma a manter o prestígio e a dignidade da profissão;
- d) esforçar-se no sentido de atualizar e ampliar seus conhecimentos profissionais, e sua cultura geral;
- e) colaborar no desenvolvimento da ciência e no aperfeiçoamento da medicina veterinária;
- f) prestigiar iniciativas em prol dos interesses morais e materiais da classe e da coletividade, por meio de seus órgãos representativos;
- g) participar de reuniões com seus colegas, preferentemente no âmbito das sociedades científicas ou culturais discutindo as aquisições no terreno da medicina, suas ideias e suas experiências;
- h) vincular-se às entidades locais de classe, participando das suas reuniões;
- i) manter alto nível de comportamento em todas as suas relações, para que a honra e a dignidade da profissão sejam salvaguardadas;

j) cumprir e zelar pelo cumprimento dos dispositivos legais que regem o exercício da profissão.

CAPÍTULO II

COMPORTAMENTO PROFISSIONAL

Art. 2º É vedado ao médico veterinário:

- a) utilizar-se de agenciadores para angariar serviços ou clientela;
- b) receber ou pagar remuneração, comissão e corretagem por cliente encaminhado de colega a colega;
- c) usar títulos que não possua, ou qualquer outro que lhe seja conferido por instituição não reconhecida pelas sociedades de classe, induzindo a erro sobre a verdadeira capacidade profissional;
- d) anunciar especialidade em que não esteja habilitado;
- e) receitar sob forma secreta;
- f) receitar, salvo em casos especiais, sem exame objetivo do paciente;
- g) receitar em estabelecimentos comerciais, prescrevendo, exclusivamente, medicamentos produzidos ou vendidos pelos mesmos;
- h) anunciar ou insinuar cura de doenças, consideradas incuráveis, e emprego de métodos de tratamento infalíveis ou secretos;
- i) divulgar processos de tratamento ou descobertas científicas cujo valor não esteja expressamente reconhecido;
- j) prescrever tratamentos ou executar intervenções cirúrgicas que, alterando, aparentemente, as qualidades de um animal, tenham a finalidade de favorecer transações desonestas e fraudes;
- l) deixar de utilizar todos conhecimentos técnicos ou científicos a seu alcance contra o sofrimento do animal, mesmo em trabalhos de experimentação ou na prática do sacrifício;
- m) indicar ou executar intervenção cirúrgica desnecessária ou legalmente proibida;
- n) estimular intervenções cirúrgicas para auferir remuneração maior pelos seus serviços;
- o) cumpliciar-se por qualquer forma, com os que exercem ilegalmente a medicina veterinária;
- p) fornecer atestados de excelência de remédios, alimentos e outros produtos;
- q) dar consulta, diagnósticos ou receitas pelos jornais, rádio, televisão ou correspondência;
- r) divulgar ou permitir a publicação de atestados e cartas de agradecimentos;
- s) desviar para clínica particular paciente que tenha atendido em virtude de sua função em instituição assistencial de caráter gratuito;

t) assinar atestados, declarações de serviços profissionais que não tenham sido executados por si, em sua presença ou sob sua responsabilidade direta;

u) agravar ou deturpar o diagnóstico ou prognóstico visando auferir vantagens;

Art. 3º O médico veterinário não deve permitir a pessoas leigas, interferências em seus julgamentos no terreno profissional.

Art. 4º Quando o médico veterinário é contratado pelo comprador para inspecionar a saúde de um animal, é contra a ética aceitar honorários do vendedor.

Art. 5º É contra a ética criticar deliberadamente animal que esteja para ser vendido.

Art. 6º A propaganda como meio de obter proventos deve ser elevada e criteriosa, evitando humilhar colegas mediante atos de auto-promoção e em linguagem que afete a dignidade profissional.

Parágrafo único A propaganda de campanha profilática, sob qualquer pretexto, com a utilização de agenciadores na obtenção desses serviços é indigna e condenável.

Art. 7º As placas indicativas de clínicas e hospitais médico-veterinários devem ser de tamanho razoável e conter dizeres compatíveis com os princípios éticos, devendo ser evitado o anúncio de serviços auxiliares tais como banhos, tosquias, e outros.

Art. 8º Os cartões pessoais e receituários do profissional; as inscrições feitas em automóveis e ambulâncias; os anúncios em jornais, revistas, catálogos, indicadores, e em outros veículos de divulgação, devem ser elaborados de acordo com a discricção e a elevação de propósito recomendados pelos princípios éticos deste código.

§ 1º Esses anúncios devem ser de tamanho e apresentação razoáveis, indicando somente nome, especialidade, endereço, horário e número telefônico.

§ 2º Nos cartões pessoais, impressos e receituários, pode constar que a clínica se limita ao tratamento de moléstias de pequenos ou grandes animais (domésticos ou silvestres) e de aves.

Art. 9º A expedição de cartas e cartões anunciando nova localização de consultório, hospital ou outro lugar de trabalho, é permitida desde que não contrarie este Código de Ética.

Art. 10. O profissional somente indicará em seu receituário medicamentos que estejam devidamente registrados e reconhecidos nos órgãos de controle competentes.

Art. 11. Nas relações com os auxiliares, o médico veterinário deve manter a urbanidade e a consideração que merecem na sua função, procurando não lhes dificultar o cumprimento de suas obrigações, fazendo respeitar os limites de suas funções e deles exigindo a fiel observância dos preceitos éticos e legais.

CAPÍTULO III

RELAÇÃO COM OS COLEGAS

Art. 12. O médico veterinário não deve prejudicar, desprezar ou atacar a posição profissional de seus colegas, ou condenar o caráter de seus atos profissionais, a não ser por determinação judicial e, neste caso, após prévia comunicação ao CRMV de sua jurisdição, respeitando sempre a honra e a dignidade do colega.

Parágrafo único Comete grave infração ética o médico veterinário que deixar de atender às solicitações ou intimações para instrução dos processos éticos profissionais.

Art. 13. Quando o médico veterinário, ao substituir um colega, oferecer serviços gratuitos ou aceitar remuneração inferior a fim de conseguir mercado de trabalho, comete infração a este Código de Ética.

Art. 14. Quando o médico veterinário for chamado, em caso de emergência, para substituir um colega ausente, deve prestar o socorro que o caso requer e reenviar o paciente ao colega, logo após o seu retorno.

Art. 15. O médico veterinário não deve negar a sua colaboração a colega que dela necessite, salvo impossibilidade irremovível.

Art. 16. Comete grave infração à ética profissional aquele que atrair, por qualquer modo, cliente de outro colega, ou praticar quaisquer atos de concorrência desleal.

Art. 17. Constitui prática atentatória à moral profissional o médico veterinário pleitear para si o emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro colega.

Art. 18. É vedado ao médico veterinário aceitar emprego deixado por colega que tenha sido exonerado sem justa causa, salvo anuência do CRMV no qual tenha sua inscrição.

CAPÍTULO IV

SÍGILO PROFISSIONAL

Art. 19. O médico veterinário está obrigado pela Ética a guardar segredo sobre fatos de que tenha conhecido por ter visto, ouvido ou deduzido no exercício de sua atividade profissional.

Parágrafo único Deve ao médico veterinário empenhar-se no sentido de estender aos seus auxiliares a mesma obrigação de guardar segredo colhido no exercício de sua profissão.

Art. 20. O médico veterinário não pode revelar fatos que prejudiquem pessoas ou entidades, sempre que o conhecimento dos mesmos advenha do exercício de sua profissão, ressalvadas aquelas fatos que interessam ao bem comum ou por imposição judicial.

Parágrafo único A revelação do segredo faz-se necessária nos casos de doenças infecto-contagiosas de notificação compulsória, nas perícias judiciais e nos atestados de óbito.

Art. 21. Em anúncio profissional ou em entrevista à imprensa, o médico veterinário, não pode à revelia do proprietário, inserir fotografias, ou qualquer

outro elemento que identifique o proprietário ou o animal, devendo adotar o mesmo critério nos relatos ou publicação em sociedades científicas.

Art. 22. O médico veterinário não pode, sob qualquer pretexto, iludir o proprietário com relação ao juízo que faz a respeito de seus animais.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 23. O médico veterinário responde civil e penalmente por atos profissionais que, por imperícia, imprudência, negligência ou infrações éticas, prejudiquem ao cliente.

Parágrafo único O médico veterinário deve assumir sempre a responsabilidade dos próprios atos, constituindo prática desonesta atribuir indevidamente seus malôgros a terceiros ou a circunstâncias ocasionais.

Art. 24. O médico veterinário não é obrigado a atender o animal doente quando solicitado pelo proprietário, cumprindo-lhe, porém, fazê-lo em casos de urgência ou quando não haja na localidade colega ou serviço veterinário em condições de prestar assistência necessária.

Art. 25. É da exclusiva responsabilidade do médico veterinário a escolha do tratamento para seus pacientes.

Art. 26. O médico veterinário, salvo em caso de perigo de perda do animal, não praticará intervenção cirúrgica sem prévio consentimento tácito ou explícito do proprietário ou responsável.

CAPÍTULO VI

HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 27. Só os médicos veterinários legalmente habilitados podem cobrar honorários profissionais.

Art. 28. O médico veterinário deve conduzir-se criteriosamente na fixação de seus honorários, não devendo fazê-lo arbitrariamente, mas, atendendo às peculiaridades de cada caso.

Art. 29. Aceitando emprego ou atendendo a consultas de sua especialidade o médico veterinário deve considerar os preços habituais devidos a serviços semelhantes de outros colegas.

Art. 30. É vedada a prestação de serviços gratuitos ou por preços flagrantemente abaixo dos usuais na região, exceto por motivos personalíssimos, o que, se ocorrer, requer do médico veterinário justificação da razão dessa atitude junto ao solicitante de seus trabalhos e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 31. É lícito ao médico veterinário procurar receber judicialmente seus honorários, mas, no decurso da lide, deve manter invioláveis os preceitos da ética, não quebrando o segredo profissional, mas aguardando que o perito proceda as verificações necessárias ao arbitramento.

Art. 32. É permitido ao médico veterinário afixar no consultório ou clínica tabela pormenorizada de preços de seus serviços.

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO NO SETOR PÚBLICO OU PRIVADO

Art. 33. O trabalho coletivo ou em equipe não exclui a responsabilidade de cada profissional pelos seus atos e funções, sendo os princípios deontológicos que se aplicam ao indivíduo os mesmos que regem as instituições de assistência médico veterinário.

Art. 34. O médico veterinário não deve encaminhar a serviços gratuitos de instituições assistenciais particulares ou oficiais, animais cujos proprietários possuam recursos financeiros, quando disso tenha conhecimento.

Art. 35. O médico veterinário não deve formular diante dos interessados, críticas aos serviços assistenciais devendo dirigi-los à apreciação das autoridades, responsáveis, diretamente ou através dos Conselhos de Medicina Veterinária.

Art. 36. O médico veterinário deve prestigiar a hierarquia técnico administrativa, científica ou docente que o vincula aos colegas, mediante tratamento respeitoso e digno.

CAPÍTULO VIII

RELAÇÕES COM A JUSTIÇA

Art. 37. Sempre que nomeado perito, o médico veterinário deve colaborar com a justiça, esclarecendo-a em assunto de sua competência.

§ 1º Quando o assunto escape de sua competência, ou motivo superveniente o impossibilite, antes de renunciar à função de perito, para qual tenha sido nomeado, deve o médico veterinário, em consideração a autoridade que o nomeou, solicitar-lhe dispensa do encargo antes de qualquer ato compromissório.

§ 2º Toda vez que for obstado, por parte dos interessados, na sua função de perito, o médico veterinário deverá comunicar o fato à autoridade que o nomeou e aguardar a solução.

§ 3º O médico veterinário investido na função de perito, não estará preso a segredo profissional, devendo, entretanto, guardar sigilo pericial.

Art. 38. O médico veterinário não poderá ser perito de cliente seu, nem funcionar em perícia de que seja interessada a sua família, amigo íntimo ou inimigo; e, quando for interessado na questão um colega, deve abstrair-se do espírito de classe ou de camaradagem, procurando bem servir a Justiça.

CAPÍTULO IX

PUBLICAÇÕES DE TRABALHOS CIENTÍFICOS

Art. 39. Na publicação de trabalhos científicos, não deve o médico veterinário se prevalecer da posição hierárquica para fazer publicar em seu nome trabalho de seus subordinados, mesmo quando executados sob sua orientação.

Art. 40. As discordâncias em relação às opiniões ou trabalhos não devem ter cunho pessoal, devendo a crítica ser dirigida apenas à matéria.

Parágrafo único Nas pesquisas em colaboração, o médico veterinário zelará para que seja consignada a participação dos colaboradores e garantida a prioridade do idealizador do trabalho.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Deve o médico veterinário dar conhecimento fundamentado ao CRMV de sua jurisdição dos fatos que constituam infração às normas deste Código.

Art. 42. Nas dúvidas a respeito da aplicação deste Código, bem como nos casos omissos, deve o médico veterinário formular consulta ao CRMV.

Art. 43. Compete ao CRMV sob cuja jurisdição se encontra o médico veterinário, a apuração das infrações a este Código e a aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 44. As dúvidas ou omissões na observância deste Código serão resolvidas pelos CRMV., “ad referendum” do Conselho Federal.

Parágrafo único Compete ao CFMV firmar doutrina quanto aos casos omissos e fazê-la incorporar a este Código.

Art. 45. O processo disciplinar será sigiloso durante sua transmissão; somente decisões irreversíveis poderão ser divulgadas.

Art. 46. Os infratores do presente Código serão julgados pelo CRMV funcionando como Tribunal de Honra e punidos de acordo com o Art. 34 do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969.

Art. 47. Este Código só poderá ser alterado pelo CFMV por iniciativa própria ou mediante representações dos Conselhos Regionais.

Art. 48. A observância deste Código repousa na consciência de cada profissional que deve respeitá-lo e fazê-lo respeitar.

CAPÍTULO XII

VIGÊNCIA AO CÓDIGO

Art. 49. O presente Código de Deontologia Médico Veterinária elaborado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária nos termos do Art. 16, Letra “j” da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 e Decreto nº 64.704, Art. 22 Letra “j”, de 17 de junho de 1969, entrará em vigor em todo território nacional na data de sua publicação no D.O.U., cabendo aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária a sua mais ampla divulgação.

Méd.Vet. Ivo Torturella
Presidente
CFMV Nº 0001

Méd.Vet. Hermenegildo Bastos de Campos
Secretário-Geral
CFMV Nº 0002